



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0021138-79.2012.815.0011— 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**EMBARGANTE** : PBPREV – Paraíba Previdência

**ADVOGADO** : Renan Ramos Regis, Emanuela Maria de Almeida Medeiros, Daniel Guedes de Araújo e Agostinho Camilo Barbosa Cândido

**EMBARGADO** : Edilene Laranjeira

**ADVOGADO** : Luis Mesquita de Almeida Neto

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO.**

*— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO.**

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos por Rômulo Luiz da Silva Panta contra Decisão Monocrática (fls.117/122) proferida nos autos em tela, pretendendo o prequestionamento da matéria.

Na decisão embargada, esta Relatoria, **negou seguimento ao recurso apelatório, deu provimento ao recurso adesivo e provimento parcial a remessa oficial** para determinar a incidência de correção monetária de acordo com o INPC a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula 162 do STJ), com juros moratórios de 1% (um

por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da decisão, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, mantendo a sentença em seus demais termos.

Inconformado, o recorrente com fundamento na Constituição Federal (Art. 201, §11), na Lei 10.887/04, na Lei Estadual nº 9.939/12 e no art. 57, VII da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, pugna pelo prequestionamento da matéria, para fins de posterior ajuizamento de Recurso Especial junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### **É o relatório.**

### **Voto.**

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como um algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

No caso em exame, o embargante alegar a necessidade de prequestionamento de artigos da Constituição Federal, da Lei 10.887/04, das Leis Estaduais nº 9.939/12 e 58/2003, sob o argumento de que a decisão embargada viola tais dispositivos.

Pois bem. Todos os pontos tidos como relevantes para o deslinde da controvérsia foram bem fundamentados, sendo impertinente o recurso. Reitere-se, bem por isso, o que bem posto na decisão embargado acerca da matéria:

“O Magistrado *a quo* condenou a PBPREV a restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, observando o prescrito no art. 1º – F da Lei nº 9.494/97.

É sabido que o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos, contudo, tal assertiva não afasta a presença de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente. **Logo, somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

A justificativa reside no fato de que, como outrora consignado, existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

De fato, a partir das considerações acima, **a contribuição previdenciária não poderá incidir sobre o terço constitucional de férias, pois essa verba não está inserida no conceito de remuneração do servidor, sendo verba de natureza indenizatória**<sup>1</sup>. Corroborando as argumentações acima, acosto arrestos do Pretório Excelso sobre o tema:

(...)

A divergência havida entre os tribunais superiores – STF e STJ – há muito foi superada, porquanto o STJ passou a entender o seguinte:

*"A função comissionada não é hoje considerada para fins de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão estatutária. Nem mesmo a opção pode ser levada para inatividade, dado que ela configura um acréscimo à remuneração do cargo efetivo, não a integrando, portanto (artigo 5º da Lei 10.475/02)" – STF - Proc. Nº 316.794/2002.(STJ – Resp 796889/DF – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Dj 20.02.2006)*

No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.**(STJ – AgRg na Pet 7193/RJ – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Primeira Seção – Dje 09.04.2010)

(...)

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba

---

<sup>1</sup>§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; XII - o adicional por serviço extraordinário;

por frustrar a incidência de contribuição previdenciária, bem decidiu o magistrado *a quo* neste ponto.

Assim, caso verificada a incidência de desconto previdenciário sobre o terço constitucional, no período de cinco anos retroativos a propositura da presente ação, deve ser expurgado.

No tocante à alegação da PBPREV de que desde o ano de 2010 não mais efetua desconto previdenciário sobre o terço de férias, não há provas nos autos de que inexistiu desconto no período alegado pelo recorrente. Sendo assim, não há como considerar esse argumento da apelante.

### **DO RECURSO ADESIVO**

Em recurso adesivo (fls. 91/94), Edilene Laranjeira, pleiteou a reforma da sentença, para que seja determinada a correção monetária nos termos da súmula 162 do STJ.

Assiste razão ao recorrente, merecendo reforma a sentença nesta parte.

A correção monetária deve incidir a partir dos recolhimentos (Súmula 162 do STJ - "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido").

### **DA REMESSA OFICIAL**

Observe-se que, em relação aos juros, convém esclarecer que sua fixação na sentença a quo deve ser revista, pois não é aplicável ao caso em tela o art.1º-F da Lei 9.494/97<sup>2</sup>.

In casu, tratando-se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010. ”

Entendemos, assim, que toda a matéria necessária ao julgamento da *lide* foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão embargado, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Ademais, não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos.

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

---

<sup>2</sup>**84078453 - PROCESSUAL CIVIL.** Recurso especial. Responsabilidade civil do estado. Reabertura de prazo processual. Justa causa. Verificação. Impossibilidade. Súmula nº 7/stj. Juros moratórios e correção monetária. Modificação do termo inicial. Pedido implícito. Inexistência de julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.474.251; Proc. 2014/0033096-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 12/02/2015)

**84072076 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. CONSECUTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Uma vez inaugurada a competência desta corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 576.125; Proc. 2014/0227054-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 19/12/2014)

Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)*

Feitas estas considerações, **REJEITO os presentes embargos declaratórios.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, O Exmo Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0021138-79.2012.815.0011— 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

---

**Vistos, etc.,**

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***